



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10660.721872/2016-61 |
| ACÓRDÃO | 2102-003.881 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 15 de agosto de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | NOVO SEculo PARTICIPACOES EIRELI |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2016 a 31/07/2016

PRELIMINAR. NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR.

Não há ofensa ao princípio da legalidade, à ampla defesa ou ao contraditório, nem vício no lançamento quando não se comprovam as hipóteses de atos e termos lavrados por pessoa incompetente, ou despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou, com preterição do direito de defesa.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. GILRAT. SEGURADOS EMPREGADOS. TERCEIRAS ENTIDADES. CONSTRUÇÃO CIVIL.

São devidas as contribuições previdenciárias patronais, as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, e em favor de terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados pela mão-de-obra total empregada na execução de construção civil.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. COMPROVAÇÃO. BASE DE CÁLCULO POR AFERIÇÃO INDIRETA. PRERROGATIVA DO FISCO.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

A fiscalização está autorizada a arbitrar as importâncias que reputarem devidas, com base em elementos idôneos de que dispuser, quando a contabilidade da empresa não registrar o movimento real de remuneração de segurados a seu serviço, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

A apresentação de certidão da Prefeitura em que conste a área da edificação, bem como toda a descrição que possibilite identificar o imóvel, é documento hábil e idôneo à comprovação da área construída do imóvel, tendo como fatores de cálculo o enquadramento proporcionalmente à área construída e o valor, com base no Custo Unitário Básico da Construção.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2016 a 31/07/2016

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO DE MULTA CONFISCATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 02.

Descabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal. A função do CARF é o exercício do controle de legalidade da norma vigente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade da multa de ofício. Na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de 03 (três) autos de infração de fls. 04/08, 09/13, 14/18, sendo **DEBCAD n° 51.067.441-0** (contribuição patronal e GILRAT), **DEBCAD n°51.067,442-9** (contribuição segurados) e **DEBCAD n° 51.067.443-7** (contribuição terceiros), todos lavrados em 29/08/2016, para constituição das seguintes contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração da mão de obra de construção civil, às alíquotas de 20% (parte patronal), ao financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa (GILRAT) à alíquota de 3% e, em favor de terceiros (salário educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), à alíquota de 5,8%, além da parte que deveriam ter sido descontadas dos segurados empregados, na alíquota de 8%.

O Relatório fiscal de fls. 21/22 consignou que a multa de ofício aplicada foi de 75%. Para melhor compreensão dos fatos, destaco trechos relevantes:

“(…)

2- Na Declaração e Informação sobre Obra de Construção Civil (DISO) datada de 11.09.2012 e protocolizado **não foram informados recolhimentos de contribuições sociais.**

3-Apresentou a Declaração de Existência de Escrituração Contábil Regular, com Livro Diário, à época da execução da obra, assinada pelo sócio administrador.

4- Foi solicitado através de TIPF a apresentação, entre outros documentos, do Livro **Diário/Razão referente ao exercício de 2012, porém a empresa não apresentou o mesmo.**

5- No IPTU do exercício de 2012, cópia anexa, **não consta edificação de imóvel no endereço.**

6- Pela falta da apresentação de contabilidade, **foi feita a aferição da remuneração da mão-de-obra total empregada na execução da obra, tendo como fatores de cálculo o enquadramento proporcionalmente à área consumida e o valor, com base na Tabela 07/2016 do CUB** (Custo Unitário Básico da Construção).

(…)

9- Será emitida Representação Fiscal para Fins Penais a ser encaminhada ao Ministério Público Federal, conforme abaixo discriminado:

Representação Fiscal para Fins Penais pela omissão de contribuições sociais quando da execução da obra, por configurar, em tese, o crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária, previsto no art. 337 A do Código Penal.

Representação Fiscal para Fins Penais por prestar declaração falsa, o que configura, em tese, o Crime contra a Ordem Tributária, previsto no art. 1º da Lei 8.137/90.” - destaques desta Relatora

A empresa apresentou 03 Impugnações, uma para cada autuação, conforme fls. 38/342, alegando resumidamente (i) *preliminar* de nulidade por ausência de motivação e de fato

gerador, quanto ao *mérito*, inconstitucionalidade das multas de ofício aplicadas em 75% por implicar em confisco. De forma, resumida, as impugnações aduzem que:

- a matrícula CEI nº. 51.216.88767/76, aberta em 28/08/2012 foi criada unicamente para fins de averbação do imóvel localizado na Avenida Tiradentes, n. 390, Bairro Inconfidentes, São Gonçalo do Sapucaí/MG perante a Prefeitura, não havendo que se falar em realização de obra ou manutenção alguma, como apontado pelas autuações impugnadas;

- que o imóvel envolvido foi submetido a obras no interregno de 2000 a 2002, tendo para tanto, sido aberta a matrícula CEI nº 42.780.00157/75 em 01/12/2000 a partir da qual foi efetuada a obra em que registrou-se a área total de construção de 1.376,00 metros quadrados; - que apresenta os documentos relativos aos registros dos empregados contratados para trabalhar na obra efetuada, os quais foram admitidos em 01/12/2000 e desligados após o término dos trabalhos, bem como a guia de arrecadação para obtenção de numeração predial recolhida em 10/05/2002;

- que após a realização das obras de 2000 a 2002, a empresa contribuinte deixou de efetuar a regularização necessária, representada pela averbação do imóvel localizado na Avenida Tiradentes, n. 390, Bairro Inconfidentes, São Gonçalo do Sapucaí/MG, razão pela qual o cadastro perante a Prefeitura da referida municipalidade não indicava o imóvel como predial, o que veio a ser regularizado apenas em 24/09/2012, com o registro na matrícula respectiva, conforme a documentação;

- *que a realização das obras no período de 2000 a 2002, por meio do CEI n. 42.780.00157/75, pode ser constatada pela declaração de regularidade expedida pela Prefeitura de São Gonçalo do Sapucaí/MG em 22/03/2002, para fins de formalização do Processo de Licenciamento Ambiental junto ao COPAM -Conselho Estadual de Política Ambiental, por meio da qual verifica-se a regular instalação do empreendimento "Posto Novo Século" na localidade da combatida autuação;*

- que o documento de Anotação de Responsabilidade Técnica -ART - da referida obra, inclusive, é datado de 14/12/2000, demonstrando que o empreendimento realizado foi feito no período defendido pela empresa;

- *que não há que se falar em realização de obra alguma após a abertura da matrícula CEI nº 51.216.88767/76, aberta, juntamente da obtenção de alvará de licença para construção, unicamente para regularização do imóvel perante a Prefeitura de São Gonçalo do Sapucaí/MG, com fins de averbação na matrícula respectiva, bem como de obtenção do habite-se necessário.*

- que a abertura da referida matrícula se deu em 28/08/2012, tendo o habite-se correspondente sido concedido pela Prefeitura de São Gonçalo do Sapucaí/MG em 31/08/2016, ou seja, que o CEI relativa às autuações lavradas foi aberto unicamente para a regularização do imóvel perante o citado Município.

- que pode ser constatado pela data de certificação de cadastro imobiliário do imóvel em análise pela Prefeitura Municipal ocorreu em 12/09/2012, ou seja, somente 15 (quinze) dias após a abertura da matrícula CEI nº 51.216.88767/76.

- que a Impugnante possuía Certidão Negativa de Débitos (CND), relativa às Contribuições Previdenciárias e de Terceiros, ao tempo da regularização do imóvel perante o Município de São Gonçalo do Sapucaí/MG, o que demonstra, novamente, a inexistência de qualquer obrigação tributária em aberto relativa ao CEI nº 51.216.88767/76.

Ato contínuo, sobreveio o acórdão de fls. 346/358 julgando improcedente a defesa, mantendo a autuação.

O recorrente foi devidamente intimado por AR 08/05/2017, cf. fls. 363, e apresentou recurso voluntário de fls. 387/420, com comprovante de envio pelo correio em 07/06/2017 (fls. 370), com repetição dos mesmos argumentos da defesa.

Houve protocolo de petição de fls. 426/452, em que o recorrente informa que o crédito tributário não está com a exigibilidade suspensa, apesar de haver recurso administrativo pendente de julgamento, tendo recebido Aviso de Regularização de Obra (ARO) n. 3068564, vinculado a matrícula CEI n. 51.216.88767/76, competência 07/2016 (fls. 428/430).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora.

O recurso voluntário do sujeito passivo é tempestivo.

Quanto aos requisitos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso, apenas na parte preliminar de nulidade.

Não conheço das alegações de mérito fundadas em inconstitucionalidade da multa de ofício de 75%, por implicar em confisco, com base na Súmula CARF nº2¹, a seguir citada:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

PRELIMINAR

1. Da alegação de nulidade do auto de infração por falta de motivação e de fato gerador

¹ Aprovada pelo Pleno em 2006 e vinculante aos julgadores do CARF, nos termos do art. 101, III, do RICARF.

O recorrente repete as mesmas alegações afastadas na decisão recorrida, no sentido de que o auto de infração não contém os elementos fundamentais, dentre eles a discriminação da base de cálculo, os fundamentos legais e o montante do tributo devido, não existindo motivação para o ato administrativo.

Como bem decidiu a decisão de piso, destaco que:

“(…) Em relação aos Autos de Infração, os atos administrativos nele consubstanciados possuem motivo legal, tendo sido praticados em conformidade ao legalmente estipulado, e estando os seus fundamentos legais discriminados no Relatório Fiscal, de fls. 21 a 22, e no anexo “FLD – Fundamentos Legais do Débito”, de fls. 7 a 8, 12 a 13 e 17 a 18, onde consta toda a legislação que embasa os lançamentos, por rubrica e por competência.

Possui também **motivo de fato**, tendo havido, pela Fiscalização, a verificação concreta da situação fática para a qual a lei previu o cabimento do ato, sendo que **o Relatório Fiscal e anexos possibilitam a compreensão** da origem das exigências lançadas. A **base de cálculo dos autos de infração** estão *(sic)* fundamentada nos levantamentos que compõe o anexo do Relatório Fiscal às **fls 21 a 22.**”- destaques desta Relatora

Ademais, no relatório de fls. 21, é possível extrair as seguintes informações para fins de análise do fato gerador, quantificação e qualificação do tributo, sendo:

- declaração DISO (Declaração de Informações sobre a Obra)² emitida em: 11.09.2012;
- ARO (aviso de regularização de obra) emitido pelo INSS emitido em 08.07.2016 juntamente com a guia GPS;
- documento atestando o início da obra: 28.08.2012 e o término da obra: 31.08.2012;
- Área para cálculo: 1.376,00 m2

Além de trechos relevantes que destaco a seguir:

“(…)

4- Foi solicitado através de TIFP a apresentação, entre outros documentos, **do Livro Diário/Razão referente ao exercício de 2012, porém a empresa não apresentou o mesmo.**

² Antiga declaração da RFB que tinha como base as informações constantes na Previdência Social e foi substituída pelo Sistema Eletrônico de Aferição de Obras de Construção Civil (SERO) que tem como base as informações constantes da Receita Federal.

5- No IPTU do exercício de 2012, cópia anexa, **não consta edificação de imóvel no endereço.**

6- Pela falta da apresentação de contabilidade, **foi feita a aferição** da remuneração da mão-de-obra total empregada na execução da obra, tendo como fatores de **cálculo o enquadramento proporcionalmente à área construída e o valor, com base na Tabela 07/2016 do CUB** (Custo Unitário Básico da Construção). (...)” – destaques desta Relatora

Adicionalmente, ressalto que constou no autos às fls. 92, o ARO para fins de extração das informações que foram usadas como aferição da base de cálculo da contribuição.

Assim percebe-se que a autuação não incorreu nas hipóteses nem do art. 10 tampouco do art. 59, do Decreto 70.235/72, cujo teor são:

“**Art. 10.** O auto de infração será lavrado por **servidor** competente, no **local** da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a **qualificação** do autuado;

II - o **local, a data e a hora** da lavratura;

III - a **descrição** do fato;

IV - a **disposição legal infringida e a penalidade** aplicável;

V - a determinação da **exigência** e a intimação para **cumpri-la ou impugná-la** no prazo de trinta dias;

VI - a **assinatura** do autuante e a **indicação** de seu cargo ou função e o número de **matrícula**.

(...)

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.(...)” – destaques desta Relatora

Portanto, em atenção aos próprios princípios mencionados pelo recorrente, houve a regular certificação e oferta de possibilidade de sua manifestação nos autos, para a comprovação dos fatos, fosse na fiscalização ou após a autuação, na impugnação. Dessa forma, rejeito as preliminares de nulidade do auto de infração.

MÉRITO

2. Da não ocorrência de fato gerador dos tributos; do ônus da prova não cumprido pela autuação e artigo 112, II, do CTN

A empresa recorrente alega que a abertura da matrícula CEI nº 51.216.88767/76 em 2012, ocorreu unicamente para formalização do procedimento de registro e regularização do imóvel perante o Município de São Gonçalo do Sapucaí/MG, imóvel devidamente edificado no período de 2000 a 2002, com emissão anterior da matrícula CEI nº 42.780.00157/75.

Alegou, portanto, ausência de fato gerador da obrigação jurídica de pagar os tributos imputados, cabendo ao fisco comprovar a realização das obras eventualmente realizadas (fls. 393).

Ainda assim, sem razão também dado que o ônus dessa alegação de construção durante o período supostamente decadente caberia ao recorrente, restando incabível requerer a inversão do ônus da prova, nos termos das normas do processo civil, ainda que usado subsidiariamente.³

Pois bem.

Esclareço que não se deve confundir o art. 112 do CTN citado pela recorrente, com a regular atividade de lançamento tributário, que é vinculante e exclusiva da autoridade fiscal, como disposto no art. 142 do mesmo diploma legal.

De fato, a lei dispõe que a interpretação das normas deve ser feita de forma a garantir a integração da legislação tributária. Nesse sentido, é a redação que destaco a seguir, do art. 112 trazido pela própria recorrente:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, **interpreta-se da maneira mais favorável** ao acusado, em caso de **dúvida** quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.” – destaques desta Relatora

Mas, a despeito do alegado, a meu ver, o caso dos autos não se trata de aplicação da interpretação da norma e sim, de aplicação pura do art. 142 do CTN, senão vejamos:

³ Código de Processo Civil vigente – “Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

“Art. 142. Compete **privativamente** à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido **o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.**

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é **vinculada e obrigatória**, sob pena de responsabilidade funcional.” – destaques desta Relatora

Ademais, no que se refere a base de cálculo por aferição indireta, a autoridade fiscal procedeu ao determinado no art. 33, §4º e 6º da lei 8.212/91, conforme reproduzo abaixo, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em sentido contrário, o que não se verifica nos autos.

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do **art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.** (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial **são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.** (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil **pode**, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 4º **Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade**

imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 6º **Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.**

§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 8º Aplicam-se às contribuições sociais mencionadas neste artigo as presunções legais de omissão de receita previstas nos §§ 2º e 3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e nos arts. 40, 41 e 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” – destaques desta Relatora

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade da multa de ofício; na parte conhecida, rejeito a preliminar de nulidade e no mérito, nego provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade